

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 10999/2019-MP

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de regulamentação de licença sabática para os servidores ocupantes de determinados cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993

Referência: **Processo nº 05210.001753/2017-37.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 10-127/GCM-MB, de 15 de fevereiro de 2017, a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD encaminha os autos, solicitando que seja analisada "*a possibilidade de regulamentar a concessão da Licença Sabática para os servidores integrantes do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993*".

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - DEPESD/MD para conhecimento do posicionamento adotado por este órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC no sentido de não ser possível a regulamentação da licença sabática, por se tratar de licença não prevista na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda, que a sua finalidade, que é o **aperfeiçoamento profissional** já foi suprida com a instituição da Licença Capacitação de que trata a Lei nº 9.527, de 1997, o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e as disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

3. A licença sabática a que se refere o DEPESD/MD, está prevista na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da qual cabe citar, por pertinente, os arts. 4º, 7º, 12 e 23, *in verbis*:

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

(...)

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

(...)

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

4. Conforme se verifica, a licença sabática discutida nos autos foi instituída para os ocupantes dos cargos de **Pesquisador** - Classes de Pesquisador Titular; Pesquisador Associado; Pesquisador Adjunto e Assistente de Pesquisa - de **Tecnologista**, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de **Analista em Ciência e Tecnologia** da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que possuam o título de Doutor **ou** habilitação equivalente. Esses servidores poderiam requerer 6 (seis) meses de licença sabática após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício **para aperfeiçoamento profissional**, sem prejuízo da licença prêmio por assiduidade de que tratava o inciso V do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. Em que pese o estabelecimento desses critérios, a Lei nº 8.691, de 1993, que teve o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.086, de 14 de março de 1994, estabeleceu em seu art. 16, que a competência para a propositura de regulamentação da licença sabática era do Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia - CPC. Destaque-se que apesar dessa competência, não foi localizado nos autos nenhuma manifestação desse Conselho acerca da regulamentação da licença em questão.

6. Em que pese a carência de regulamentação da licença sabática para a Carreira de C&T, **a sua finalidade**, que era o **aperfeiçoamento profissional** foi suprida com a instituição da **Licença Capacitação** de que tratam os arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

V - para capacitação; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

(...)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)). ([Vide Decreto nº 5.707, de 2006](#)).

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

7. Na Licença Capacitação o servidor poderá afastar-se a cada quinquênio de efetivo exercício, no interesse da administração e por até 3 meses **para participar de cursos de capacitação**.

8. Ainda, visando a melhoria no desenvolvimento dos servidores públicos federais, foi publicado o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cujas diretrizes transcreve-se a seguir:

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - **incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação** voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - **assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho**;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

IV - **incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições**, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - **incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional** do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

VIII - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XIII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio com escolas de governo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

9. Conclui-se, portanto, que a finalidade da licença sabática prevista no art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993, foi suprida com a edição das normas e diretrizes para a capacitação dos servidores públicos no âmbito do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, superando, inclusive, a necessidade de sua regulamentação.

10. Em se tratando de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, estudo ou missão no exterior e outros, o servidor poderá afastar-se de acordo com as disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Ademais, ainda que a licença sabática tenha sido autorizada em algum momento a determinada categoria de servidores públicos federais, essa licença não foi recepcionada ou incluída na Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores civis da Administração Pública federal e as licenças e afastamentos a que fazem jus.

12. Inclusive, após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, o então Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal - SAF, na qualidade de órgão Central do SIPEC expediu o PARECER

SAF Nº 257/91, de 21 de agosto de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 1991 (8411859) mediante o qual manifestou-se acerca da licença sabática prevista no art. 48 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos - PUCRCE aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 1987, nesses termos:

4. Ocorre que a **Lei nº 8.112, de 1990**, disciplinou as licenças e demais modalidades de afastamento, sem contemplar a licença sabática.

5. Visto que a lei disciplinou essa matéria, por inteiro, entende-se revogado, de forma implícita, o comando jurídico que facultava o licenciamento em exame, impedidas das respectivas concessões. (destaques do original)

13. Assim, considerando que todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional estão vinculados às manifestações deste órgão Central do SIPEC, conclui-se que esse posicionamento aplica-se, por analogia, às demais legislações posteriores à Lei nº 8.112, de 1990, que tenham previsão de concessão ou regulamentação da licença sabática.

14. Esse, inclusive, tem sido o posicionamento de alguns Tribunais, que ao julgar outras questões relativas à referida licença concluíram:

TRF-4- APELAÇÃO CIVEL AC 23329 RS 1999.04.01.023329-1 (TRF-4)

EMENTA

PROFESSOR LICENÇA SABÁTICA. EXTINÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, restou revogado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos destinado às universidades e demais instituições federais de ensino, então autorizados pela Lei nº 3º da Lei nº 7.596/87, submetendo-se todos os servidores federais a um único regime jurídico na forma como estabelecido na Constituição Federal de 1988.02. Não faz jus à licença sabática, prevista no art. 48 do Decreto nº 94.664/87. o professor que não tenha implementado todos os requisitos antes do dia 12 de dezembro de 2012, data em que o RJU entrou em vigor.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 94742 DF 1998.01.00.094742-3

ADMINISTRATIVO - PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA - CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 94.664/87 (PUCRCE). PERMISSÃO LEGAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ CINCO ANOS - RESOLUÇÃO CONSUNI 002/89 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI 8.112/90 - PRAZO MÁXIMO DE QUATRO ANOS ADMITIDO PELA NOVA LEI - CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA PARA CONCLUSÃO DO CURSO - PRETENSÃO DE NULIDADE DA LICENÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITOS DE PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO - LEI VIGENTE É A DO MOMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONCESSÃO DA LICENÇA SABÁTICA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A REALIDADE - PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA SABÁTICA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEBER DUAS VEZES A MESMA REMUNERAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não tendo sido expressamente previsto, pelo novo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, o direito assegurado pela legislação revogada, de prorrogação do prazo de afastamento para aperfeiçoamento técnico, até o máximo de cinco anos, como era previsto na Resolução CONSUNU 002/89, não há amparo legal para a prorrogação pretendida, sob a vigência do novo ordenamento (...). 3. Inexiste direito adquirido a benefício legal revogado pelo novo Estatuto dos Servidores Civis. Entendimento uníssono dos Tribunais. (...)

15. Ante todo o exposto e considerando que **i)** a licença sabática não foi recepcionada pelo RJU; **ii)** a inexistência de norma do Poder Executivo que regulamente essa licença; **iii)** já foram instituídas a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e **iv)** a licença capacitação, de que trata a Lei nº 9.527, de 1993, tem por finalidade garantir o

afastamento do servidor para aperfeiçoamento profissional; esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal conclui que o afastamento para aperfeiçoamento profissional previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993, foi suprido com a **Licença Capacitação** de que tratam os arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Nesse contexto, sugere-se, por projeto de lei, a revogação do art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui pela impossibilidade de regulamentação da licença sabática por se tratar de instituto não previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda, porque a sua finalidade precípua, que é o **aperfeiçoamento profissional** foi suprido com a Licença Capacitação prevista na Lei nº 9.527, de 1997, no Decreto nº 5.707, de 2006, e nas disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

18. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD para conhecimento.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FLAVIA NASSER GOULART
Diretora

Aprovo. Restitua-se à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART**, **Diretor**, em 09/05/2019, às 23:20.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico-Administrativo, em 10/05/2019, às 09:47.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 10/05/2019, às 11:41.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8505092** e o código CRC **DA463EB6**.
